SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106472 - GO (2026/0241823-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WILMAR CORREA (PRESO)
ADVOGADO	:	WALLAS PIRES DE CASTRO - GO053261
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa não decorre de critério meramente matemático, devendo-se observar a razoabilidade à luz das peculiaridades do caso, consideradas, entre outras, a complexidade do feito, a pluralidade de réus e defensores e a necessidade de diligências imprescindíveis.

2. No caso, a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 28/4/2026, e o processo aguarda laudo toxicológico definitivo para encerramento da fase instrutória, inexistindo mora imputável ao Estado ou paralisação indevida.

3. A conclusão das instâncias ordinárias afasta a alegação de omissão, pois houve reavaliação da custódia cautelar pelo Juízo de primeiro grau, o que evidencia a perda de objeto quanto ao pedido de análise da liberdade.

4. A jurisprudência desta Corte Superior admite a técnica da fundamentação *per relationem* e afasta a tese de excesso de prazo quando inexistente procrastinação por parte da acusação ou desídia do Poder Judiciário. Precedentes.

5. Quanto à prisão domiciliar, a pretensão configura reiteração de pedido já apreciado em recurso anterior,

Documento eletrônico VDA59726456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c866803b-03d4-44c9-a5b9-d1b0d09cd75c

sendo inadmissível novo exame da mesma questão, conforme precedentes.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c866803b-03d4-44c9-a5b9-d1b0d09cd75c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106472 - GO (2026/0241823-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WILMAR CORREA (PRESO)
ADVOGADO	:	WALLAS PIRES DE CASTRO - GO053261
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa não decorre de critério meramente matemático, devendo-se observar a razoabilidade à luz das peculiaridades do caso, consideradas, entre outras, a complexidade do feito, a pluralidade de réus e defensores e a necessidade de diligências imprescindíveis.

2. No caso, a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 28/4/2026, e o processo aguarda laudo toxicológico definitivo para encerramento da fase instrutória, inexistindo mora imputável ao Estado ou paralisação indevida.

3. A conclusão das instâncias ordinárias afasta a alegação de omissão, pois houve reavaliação da custódia cautelar pelo Juízo de primeiro grau, o que evidencia a perda de objeto quanto ao pedido de análise da liberdade.

4. A jurisprudência desta Corte Superior admite a técnica da fundamentação *per relationem* e afasta a tese de excesso de prazo quando inexistente procrastinação por parte da acusação ou desídia do Poder Judiciário. Precedentes.

5. Quanto à prisão domiciliar, a pretensão configura reiteração de pedido já apreciado em recurso anterior,

Documento eletrônico VDA59408164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:57
Código de Controle do Documento: 58a56ffe-f154-41a1-9f2a-dc07eb467b91

sendo inadmissível novo exame da mesma questão, conforme precedentes.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILMAR CORRÊA contra a decisão de fls. 49-53, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do recurso, a defesa alega excesso de prazo na formação da culpa, destacando que, após a audiência de 28/4/2026, o processo permanece aguardando laudo toxicológico definitivo, sem contribuição da defesa para a demora.

Defende a prisão domiciliar humanitária, sustentando quadro clínico atual e grave – obesidade mórbida, hipertensão, diabetes e ulceração anal ativa – incompatível com o cárcere e sem tratamento adequado no estabelecimento prisional.

Expõe que não há reiteração indevida sobre a prisão domiciliar, porque há fatos novos relativos ao agravamento do estado de saúde, afastando o óbice aplicado na decisão agravada.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a concessão da ordem; busca a reconsideração para revogar a prisão preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático,

Documento eletrônico VDA59408164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:57
Código de Controle do Documento: 58a56ffe-f154-41a1-9f2a-dc07eb467b91

exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fls. 12-14, grifo próprio):

> DO EXCESSO DE PRAZO. DA POSTERGAÇÃO DE ANÁLISE. DA MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.
> **Lado outro, também sustentado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa (cerca de 150 dias de custódia) e inércia do juízo em decidir sobre a liberdade ao aguardar a juntada do laudo toxicológico definitivo. Contudo, a marcha processual não revela desídia estatal. A audiência de instrução e julgamento já foi realizada em 28/4/2026, restando o feito no aguardo apenas do laudo técnico definitivo para o encerramento da fase instrutória e abertura de prazo para alegações finais.**
> A razoável duração do processo não se afere por mero cálculo aritmético, mas pelo critério da razoabilidade, considerando a complexidade do feito e a necessidade de diligências imprescindíveis.
> **Ademais, a insurgência quanto à "postergação" da análise da liberdade perdeu objeto, uma vez que a autoridade coatora, no bojo dos autos principais (mov. 179), proferiu decisão fundamentada reavaliando e mantendo a custódia cautelar, afastando a tese de omissão jurisdicional.**
> [...]
> Com efeito, vejo que a manutenção da segregação baseia-se em fundamentação concreta, alinhada aos elementos extraídos dos autos e análise das circunstâncias factuais, suficiente para manter a ordem prisional.
> A gravidade concreta da conduta é evidenciada não apenas pela expressiva quantidade e natureza lesiva do entorpecente apreendido (375 g de cocaína fracionada em 44 porções), mas também pelo modo de agir, que indica possível envolvimento com o narcotráfico e suposta posição de liderança local. Aliado a isso, o paciente ostenta registros criminais anteriores, inclusive execução penal em andamento por crimes da mesma natureza, justificando plenamente a medida extrema para acautelar o meio social e evitar a reiteração.
> Por fim, é pacífico o entendimento de que eventuais predicados pessoais favoráveis, ainda que comprovados, não têm o condão

Documento eletrônico VDA59408164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:57
Código de Controle do Documento: 58a56ffe-f154-41a1-9f2a-dc07eb467b91

> de, isoladamente, garantir a revogação da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia. Diante deste cenário, é imperioso concluir pela insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
> Assim, ausentes reparos a ser realizado nesta impetração.

Pelo exposto, a custódia cautelar possui um período de cerca de 150 dias durante a tramitação da ação penal. O andamento da instrução criminal seguiu com a realização da audiência de instrução e julgamento na data de 28/4/2026.

Após esse ato processual, o andamento do feito passou a aguardar a juntada do laudo técnico definitivo do entorpecente para que fosse declarada encerrada a fase de instrução e, consequentemente, aberto o prazo legal para a apresentação das alegações finais pelas partes.

Ante a alegação de omissão do Juízo de primeiro grau quanto à análise da custódia, o Tribunal de origem destacou que já houve reavaliação da situação prisional, evidenciando a perda de objeto em relação ao pedido de análise da liberdade.

Assim, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.
> 2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
> 3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA59408164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:57
Código de Controle do Documento: 58a56ffe-f154-41a1-9f2a-dc07eb467b91

> 4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

No mais, ressalte-se que o tempo de prisão do agravante não assume contornos desproporcionais em comparação com a pena abstrata do delito apurado (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006).

Sobre a prisão domiciliar, o pedido não pode ser apreciado.

Essa matéria foi também objeto do RHC n. 233.850/GO. Embora, no referido recurso em *habeas corpus,* o acórdão seja diverso do impugnado no presente *writ*, a questão relativa à prisão domiciliar já foi analisada, não havendo ilegalidade a se reconhecer. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração do pedido, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com essa orientação (grifo próprio):

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. DEFESA QUE DEIXOU DE INDICAR O VÍCIO A SER SANADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. PAI. NÃO DEMONSTRADA A INDISPENSABILIDADE DO GENITOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
> **1. O presente *mandamus*, no ponto em que alega ausência de fundamentação da custódia cautelar, traz pedido idêntico ao formulado no HC n. 788.956/SP, no qual esta Corte Superior de Justiça analisou a existência de motivação idônea e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, e, embora ataquem acórdãos diversos, ambos tratam da prisão preventiva decretada na ação penal n. 1501892-70.2022.8.26.0559. Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento do *writ* no ponto.**
> [...]
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 820.474/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

Documento eletrônico VDA59408164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:57
Código de Controle do Documento: 58a56ffe-f154-41a1-9f2a-dc07eb467b91

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
> Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
> (AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*.** Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.
> 2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:57
Código de Controle do Documento: 58a56ffe-f154-41a1-9f2a-dc07eb467b91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.472 / GO

Número Registro: 2026/0241823-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
53974418320268090000 60338845620258090149

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALLAS PIRES DE CASTRO
ADVOGADO : WALLAS PIRES DE CASTRO - GO053261
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WILMAR CORREA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILMAR CORREA (PRESO)
ADVOGADO : WALLAS PIRES DE CASTRO - GO053261
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59692773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:59
Código de Controle do Documento: e01c0f79-13d2-41fa-83f9-338630615966

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:59
Código de Controle do Documento: e01c0f79-13d2-41fa-83f9-338630615966